Notícia de Fato
SIMP N. 001980-039/2022

COTA MINISTERIAL

CONSIDERANDO as reclamações que chegam a esta Promotoria de Justiça de que, nos casos de perturbação do sossego, a Polícia Militar solicita a identificação do denunciante para dar prosseguimento ao atendimento à ocorrência; e

CONSIDERANDO que a Polícia Militar relatou receio em invadir residência e recolher aparelhagem sonora em caso de flagrante de perturbação do sossego, conforme a Ata de ID 63516031, DETERMINO o encaminhamento da Notificação Recomendatória que segue.

Cumprida a referida diligência, aguardem os autos a conclusão do Termo Circunstanciado referente aos fatos destes autos, após o que me voltem para a tomada das providências cabíveis.

Juína, 10 de maio de 2023.

DANNILO PRETI VIEIRA
Promotor de Justiça

Protocolo: 001980-039/2022 ID: 63568830
Este documento foi incluído por: Dannilo Preti Vieira - 1ª Prom. de Just. Criminal - Juína, em 2023-05-10 14:26:30
Assinado eletronicamente por: DANNILO PRETI VIEIRA em: 10/05/2023 14:27:49
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=879ae869-ce46-429b-b5ab-4e5e1ea3294c

Notícia de Fato
SIMP N. 001980-039/2022

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 2023-01

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com amparo legal no artigo 129, II, VII e IX, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que esta Notícia de Fato foi instaurada para apurar a suposta prática da contravenção penal de perturbação do sossego, perpetrada supostamente pelo estabelecimento comercial *Espetinho do Dé* ou *Bar do Dé*;

CONSIDERANDO que o denunciante reclamou que a Polícia Militar se opôs a prosseguir com o atendimento policial se não se identificasse, bem como que a Polícia Civil, inicialmente, concluiu pelo arquivamento do Termo Circunstanciado destes fatos, sob o fundamento de inexistir elementos mínimos que embasassem dano à coletividade, sobretudo prova testemunhal;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar manifestou receio em adentrar local gerador de perturbação sonora e apreender aparelhagem sonora em caso de flagrante e após insucesso na resolução verbal, tendo em vista os limites constitucionais estabelecidos para o ingresso em domicílio;

Verifica-se a necessidade de recomendações às Polícias Militar e Civil de Juína/MT, no sentido de aprimorar o serviço prestado à comunidade de Juína/MT, nos casos de contravenção penal de menor potencial ofensivo.

A remansosa jurisprudência e o amplo entendimento doutrinário preceituam que a coletividade deve ser atingida para a configuração da perturbação de sossego alheio, sendo atípica a infração no caso de atingir somente um indivíduo.

Protocolo: 001980-039/2022 ID: 63568830
Este documento foi incluído por: Dannilo Preti Vieira - 1ª Prom. de Just. Criminal - Juína, em 2023-05-10 14:26:30
Assinado eletronicamente por: DANNILO PRETI VIEIRA em: 10/05/2023 14:27:49
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=879ae869-ce46-429b-b5ab-4e5e1ea3294c

Nesse sentido, é preciso esclarecer que não se faz necessária que diversas pessoas venham a denunciar a referida contravenção penal, sendo suficiente que, no caso de uma denúncia, ainda que anônima, os próprios agentes policiais constatem o ilícito, caso não existam outras testemunhas e elementos de prova, senão vejamos:

> APELAÇÃO CRIMINAL – **VIAS DE FATO**, PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO, CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, RESISTÊNCIA E DESACATO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE EM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTUBARÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO – AVENTADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MULTIPLICIDADE DE OFENDIDOS – INVIABILIDADE – **DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA QUANDO O CRIME NÃO DEIXA VESTÍGIOS, BASTANDO PARA SUA COMPROVAÇÃO A PROVA TESTEMUNHAL – DESNECESSIDADE DE INQUIRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS OFENDIDOS QUANDO COMPROVADA A OFENSA À COLETIVIDADE INDETERMINADA**. [...] 1. A ausência de prova pericial da emissão sonora (nível de ruído) não é capaz de impedir a caracterização da contravenção penal de perturbação do sossego alheio, uma vez que não se faz necessária a utilização de aparelho medidor de volume – decibelímetro – quando a prova técnica puder ser suprida pela **confissão espontânea** do apelante e pelos **demais depoimentos colhidos durante a instrução**. Ademais, para configuração da contravenção penal em epígrafe **não se exige a inquirição individualizada de várias testemunhas do fato**, **mas tão somente a demonstração de que o barulho produzido pelo instrumento sonoro na ocasião foi capaz de atingir uma coletividade indeterminada**. [...] (N.U 0001160-20.2018.8.11.0011, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 07/07/2021, Publicado no DJE 20/07/2021 – grifo nosso)
>
> E:
>
> APELAÇÃO CRIMINAL. [...] CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. PLEITEADA A

Protocolo: 001980-039/2022 ID: 63568830
Este documento foi incluído por: Dannilo Preti Vieira - 1ª Prom. de Just. Criminal - Juína, em 2023-05-10 14:26:30
Assinado eletronicamente por: DANNILO PRETI VIEIRA em: 10/05/2023 14:27:49
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=879ae869-ce46-429b-b5ab-4e5e1ea3294c

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. POLICIAIS MILITARES QUE FORAM ABORDADOS POR POPULARES QUE RECLAMARAM DE SOM ALTO. **GUARNIÇÃO** QUE **CONSTATOU** QUE O **RÉU MANTEVE ALTO VOLUME PERTURBANDO A VIZINHANÇA**, A DESPEITO DAS RECLAMAÇÕES DE POPULARES QUE PROVOCARAM **INTERVENÇÃO PRÉVIA DOS PRÓPRIOS POLICIAIS MILITARES QUE FORAM ATÉ O LOCAL MOMENTOS ANTES E SOLICITADO QUE CESSASSE A PERTURBAÇÃO.** MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONTRAVENÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. **DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES**. DÚVIDA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. CONDENAÇÃO MANTIDA. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001008-63.2017.8.24.0166, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 01-09-2022).

Ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL – **CONTRAVENÇÃO PENAL** – ARTIGO 42, INCISO III, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 – PLEITO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE – **PROVAS TESTEMUNHAIS APTAS A SUPRIR A MEDIÇÃO DO SOM – INEXIGÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS QUE SOFRERAM A PETURBAÇÃO DO SOSSEGO** – RECURSO NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. **Não** se **exige**, para a confirmação da contravenção penal do artigo 42, III, embora recomendável, que sejam perfeitamente **identificadas e nominadas, tampouco inquiridas, as vítimas da perturbação do sossego**. Satisfatória é a **prova** de que o som excessivo tenha provado **perturbação ao sossego dos vizinhos**, que, em **diversas vezes, acionaram os policiais militares** ao local onde estava o veículo estacionado, por meio de **ligações à central de operações da Polícia Militar.** (N.U 0004294-24.2019.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 24/10/2022 – grifo e realce nosso)

Por outro lado, também é sabido que, em regra, **não** cabe Auto de Prisão em Flagrante contra o contraventor, nas hipóteses em que, após lavrado o

Protocolo: 001980-039/2022 ID: 63568830
Este documento foi incluído por: Dannilo Preti Vieira - 1ª Prom. de Just. Criminal - Juína, em 2023-05-10 14:26:30
Assinado eletronicamente por: DANNILO PRETI VIEIRA em: 10/05/2023 14:27:49
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=879ae869-ce46-429b-b5ab-4e5e1ea3294c

Termo Circunstanciado, ele seja encaminhado ao Juizado Especial ou se prontifique em comparecer a ele, nos termos do art. 69 da Lei n. 9.099/95[1].

Salienta-se que não se afasta o flagrante delito, previsto nos arts. 301 e 302, incisos, do CPP, mas tão somente, preliminarmente, a prisão em flagrante.

Isso porque, o dispositivo supramencionado deixa de ser aplicado quando o contraventor se recusar a comparecer ao Juizado Especial, o que permite a sua condução e a lavratura do flagrante.

Portanto:

1. RECOMENDA-SE à Polícia Militar que, ao ser acionada para ocorrências de perturbação do sossego, seja realizada averiguação *in loco,* mesmo quando o comunicante não deseje se identificar, ocasião em que se SUGERE:

A) proceder a identificação e a admoestação do infrator;

B) realizar gravação de áudio e vídeo do local com um relato sucinto da data, do horário, do local e do fato;

C) aferir os decibéis por meio de aplicativo de celular (caso não possua um aparelho decibelímetro)[2];

D) arrolar eventuais transeuntes e vizinhos como testemunhas, além dos próprios policiais militares que efetuarem a abordagem policial;

[1] Art. 69. A **autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência **lavrará termo circunstanciado** e o **encaminhará imediatamente ao Juizado**, **com o autor do fato e a vítima,** providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
Parágrafo único. Ao **autor do fato** que, após a lavratura do termo, for **imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante**, nem se exigirá fiança.
[2] Ressalta-se que, embora não substitua laudo técnico, nem tampouco sirva de prova isoladamente, a aferição de ruído por aplicativo de celular complementa a prova testemunhal.

Protocolo: 001980-039/2022 ID: 63568830
Este documento foi incluído por: Dannilo Preti Vieira - 1ª Prom. de Just. Criminal - Juína, em 2023-05-10 14:26:30
Assinado eletronicamente por: DANNILO PRETI VIEIRA em: 10/05/2023 14:27:49
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=879ae869-ce46-429b-b5ab-4e5e1ea3294c

E) outras diligências que contribuam para a posterior investigação policial.

2. RECOMENDA-SE à Polícia Civil, ao ser acionada para ocorrências envolvendo perturbação do sossego, mesmo quando o comunicante não deseje se identificar, que:

A) instaure Termo Circunstanciado, devendo ser oitivada a vizinhança, para aferir a veracidade dos fatos;

B) diligencie ao local do fato para arrolar vizinhos ou transeuntes como testemunhas;

C) registre, em caso de flagrância, a ocorrência de perturbação sonora;

D) outras diligências que contribuam para a posterior investigação policial.

Juína/MT, 10 de maio de 2023.

DANNILO PRETI VIEIRA
Promotor de Justiça

Protocolo: 001980-039/2022 ID: 63568830
Este documento foi incluído por: Dannilo Preti Vieira - 1ª Prom. de Just. Criminal - Juína, em 2023-05-10 14:26:30
Assinado eletronicamente por: DANNILO PRETI VIEIRA em: 10/05/2023 14:27:49
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=879ae869-ce46-429b-b5ab-4e5e1ea3294c